

Exma. Senhora
Dr.ª Maria Antónia Almeida Santos
Presidente da Comissão de Saúde
da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 -Lisboa

V/Referência V/Comunicação de N/Referência Data

JM/143/OUT/12 ENTIDADES-44/12 23-02-2012

Assunto: Projecto de Lei sobre Declarações Antecipadas de Vontade

Exma. Senhora Presidente,

A Ordem dos Notários tem procurado seguir o debate em torno da regulamentação legal das Declarações Antecipadas de Vontade ou Directivas Antecipadas de Vontade, seja com vista à realização de um Testamento de Paciente, seja para a nomeação de um Procurador de Cuidados de Saúde.

Temos entendido que a realização de um acto jurídico de tal importância deve ser acompanhada de adequado esclarecimento do Declarante e das necessárias garantias de liberdade e autenticidade da declaração. O Notário é, por definição, o profissional que assegura essas dimensões e pode ter um papel muito importante no sucesso da implementação destes instrumentos de Direito da Saúde e na promoção dos Direitos das Pessoas Doentes.

A Ordem dos Notários saberá estar à altura das suas responsabilidades, estando já em curso a preparação de acções de formação para os Notários portugueses sobre estas delicadas matérias dos Direitos dos Pacientes.

Num espírito de colaboração e participação, vimos, por este meio, deixar algumas observações e reflexões, tendo em conta o conteúdo dos vários Projectos de

Travessa da Trindade, nº 16 - 2º C 1200-469 LISBOA Tel: +351 21 346 81 76 Fax: +351 21 346 81 78 E-mail: geral@notarios.pt



Lei apresentados por quatro Partidos políticos e que a douta Comissão, superiormente dirigida por V.ª Ex.ª, estará a tentar harmonizar num texto único.

1) A Ordem dos Notários considera que o Testamento Vital não deve limitar a sua eficácia a estádios de "doença terminal"; tal solução iria contra os interesses das pessoas com doenças neuro-degenerativas (designadamente o Alzheimer), das pessoas que professam a religião Testemunhas de Jeová, entre outras.

Assim sendo, deve o texto final ser mais aberto e não afunilado aos problemas de fim de vida, como recomenda da Comissão Nacional de Ética para as Ciências da Vida, no seu Parecer 59/CNECV/2010, na conclusão 3, que afirma: "(...) não é necessária uma declaração antecipada (...) para que deva ser considerada boa prática médica e ética a recusa da obstinação terapêutica, isto é, a não realização de tratamento fútil ou obstinado; relembra também o CNECV que é legítimo direito da pessoa recusar tratamento, e que um caso e outro não são procedimentos assimiláveis a actos de eutanásia."

2) O Registo Nacional do Testamento Vital deve ter apenas efeito meramente declarativo, não devendo ser condição de validade do Testamento Vital. Entendemos que o Ministério da Saúde deve organizar esse serviço e que os Notários após outorgarem o Testamento Vital devam levar a Registo o mesmo. Contudo, a título excepcional, o cidadão pode querer manter reserva de que realizou esse acto jurídico e acautelar a sua utilização em tempo útil por outros meios, por exemplo, inserir cópia no processo clínico junto do médico de família ou do médico assistente; entregar cópia aos familiares, designadamente ao procurador de cuidados de saúde designado nomeado. Só assim se respeita a autonomia da vontade e o direito à reserva da intimidade da vida privada. Por outro lado, configurar o Registo como condição de validade do Testamento Vital vai atrasar a implementação destes instrumentos de autodeterminação da pessoa humana e poderá vir a colocar em cheque os Testamentos de Paciente que, entretanto, muitos cidadãos, à luz das regras gerais, vêm fazendo, inclusive nos Cartórios Notariais.

Assim, concordando embora que a lei deva prever a criação do Registo Nacional do Testamento Vital, e asseverando que a Ordem dos Notários estará

Travessa da Trindade, nº 16 - 2º C 1200-469 LISBOA Tel: +351 21 346 81 76 Fax: +351 21 346 81 78 E-mail: geral@notarios.pt



empenhada em que o seu funcionamento seja eficaz, afigura-se-nos mais prudente – à semelhança aliás do que se passa em todo o direito comparado – não criar uma condição de validade de cariz burocrático que poderá vir a inviabilizar o instituto.

3) A fixação de um prazo de validade do Testamento de Vital deve ser objecto de ponderação. Com efeito, não podemos olvidar que o grupo de pessoas que mais pode desejar realizar Directivas Antecipadas de Vontade são as pessoas com doenças neuro-degenerativas, designadamente os Doentes de Alzheimer. Assim sendo, parece-nos que o prazo de 5 anos apenas deveria começar a correr a partir do momento em que o doente fica duradouramente incapaz. Assim, acontece, por exemplo, na lei francesa de 22 de Abril de 2005 e no mesmo sentido se pronunciou o Parecer 59/CNECV/2010 (Conclusão 11: "A declaração da vontade e a sua actualização são da responsabilidade do declarante, não devendo o lapso de tempo decorrido ser factor de caducidade da declaração antecipada de vontade.")

Finalmente, gostaria de transmitir à Senhora Presidente a nossa inteira disponibilidade para prestar todos os esclarecimentos que V.ª Ex.ª ou os Senhores Deputados entendam necessários, quer por escrito, quer mediante audiência junto da Comissão de Saúde da Assembleia da República.

Aceite, Senhora Presidente, os nossos melhores cumprimentos,

João Maia Rodrigues

(Bastonário da Ordem dos Notários)